

DECRETO MUNICIPAL Nº 026/2025

Dispõe sobre a contratação temporária, de excepcional interesse público para atender as necessidades da Administração Pública Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal e;

CONSIDERANDO o artigo 37 da Constituição Federal determina que: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

CONSIDERANDO que o inciso IX estabelece que: “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.”

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.372/2014, regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Sirinhaém;

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar servidores, em caráter temporário, para suprir necessidade de pessoal da Administração Pública Municipal, pelo período corresponde a 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período, em razão da necessidade de interesse público.

Parágrafo único. Cessada a necessidade temporária e de excepcional interesse público, ou havendo concurso público para o cargo mencionado no *caput*, a contratação em caráter emergencial deverá ser encerrada.





PREFEITURA DE >

SIRINHAÉM
Um governo para todos.

Art. 2º As atribuições e os benefícios exigidas para a contratação de servidores serão as que constam na Lei nº 1.372/2014.

Art. 3º Os contratos de que trata o art. 1º serão de natureza administrativa.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2025.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se

Sirinhaém-PE, 21 de março de 2025.

Manoel Soares de Souza Filho
Prefeito



MEMORANDUM

TO : The President

FROM : The Vice President

SUBJECT: [Illegible]

DATE: [Illegible]

1. [Illegible]

2. [Illegible]

3. [Illegible]

4. [Illegible]



LEI Nº 1.372/2014

EMENTA: Dispõe sobre a Contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de Excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX, do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAÉM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidos nesta Lei, os cargos de contratação de pessoal para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, mediante contrato de caráter publicista, sob o regime especial de direito administrativo, nos termos do que dispõe o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a promover as contratações necessárias para o normal andamento dos serviços públicos a cargo do ente municipal, para atender aos convênios, acordos e programas pactuados com entes públicos e civis de interesse público.

Parágrafo Único - A duração dos contratos temporários definidos na forma desta Lei será de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogada por igual período, excetuando-se os casos de contratações para o suporte de Programas, Convênios e Acordos celebrados com instituições públicas e/ou privadas, cujo tempo de contratação deverá ser idêntico ao tempo estabelecido para a duração da execução de cada instrumento respectivo pactuado.

Art. 3º - Justifica-se a excepcionalidade do interesse público para a contratação de serviços pelo Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), as seguintes situações.

I - necessidades decorrentes de leis específicas de reestruturação organizacional com a ampliação e criação de órgãos, unidades e subunidades administrativas e/ou operacionais;

II - decorrentes de execução de programas dos Governos Federal e Estadual e de celebração de convênios, ajustes e acordos, com os entes públicos e civis de interesse público, que exijam contratação de pessoal para a sua execução;

III - decorrentes de frentes de serviços criadas para resolver problemas emergenciais, sociais ou de calamidade pública:



IV - decorrentes de contratações necessárias para a execução de obras e serviços de engenharia pela administração direta;

V - substituição de servidores, em decorrência de licença, exoneração e vacância do cargo, até que se realize concurso público para provimento das vagas, limitada ao prazo máximo estabelecido na presente Lei.

VI - ocorrência de obstáculo judicial para a realização de concurso público, bem como para o chamamento dos candidatos aprovados no certame seletivo;

VII - substituições ocasionais nos serviços públicos de educação, saúde e limpeza urbana, imprescindível a não interrupção da prestação dos serviços à comunidade.

Art. 4º - São requisitos para a contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - solicitação por escrito do dirigente do Órgão ou Entidade ao Chefe do Poder Executivo, em que se demonstre fundamentalmente.

- a) A configuração de uma das hipóteses elencadas no art. 3º e seus incisos;
- b) A inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da administração que possa suprir a necessidade;
- c) A inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para atender a necessidade.

II - a autorização do Chefe do Poder Executivo será expressa em ato normativo a ser devidamente publicado, contendo a necessária fundamentação.

Art. 5º - Será assegurado ao servidor contratado pela REDA. os seguintes benefícios;

I - salário compatível com o salário base inicial pago para o exercício de cargo que tenha identidade com o cargo do quadro efetivo;

II - décimo terceiro salário na forma definida pelo § 3º do Artigo 39, combinado com o inciso VII do Artigo. CXXIII^{7º}. da Constituição Federal:

III - salário nunca inferior ao mínimo, na forma prevista pelo inciso VII do Artigo 7º da Constituição Federal;

IV - gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o salário normal (§ 3º do Art. 39 combinado com o inciso XVIII do Art. 7º da Constituição Federal);

V - filiação ao sistema oficial de presidência social (INSS) e respectivas seguridades sociais, na forma prevista na Lei Federal nº 8.213. de 24 de julho de 1991 e. nos incisos XVIII, XIX, XXIII e XXVIII, do Artigo 7º da Constituição Federal.

Art. 6º - São cláusulas necessárias em todo contrato, as que estabeleçam:



PREFEITURA MUNICIPAL DE

SIRINHAÉM
UM NOVO TEMPO



- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução se for o caso;
- III - o preço e as condições de pagamento;
- IV - os critérios de reajuste ou correção se for o caso;
- V - o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - os direitos e as responsabilidades das partes;
- VII - os casos de rescisão;
- VIII - a vigência do contrato.

Art. 7º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização:

- I - automaticamente pelo término do prazo contratual, prescindindo qualquer outra formalidade;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por iniciativa do contratante;
- IV - por interesse da administração pública.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de trinta dias, sob pena de aplicação de multa contratual.

§ 2º - A extinção do contrato, no caso do inciso III, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento apenas de férias integrais acrescidas do adicional de 1/3, do 13º salário e saldo de vencimentos, se houver.

Art. 8º - Só poderão ser contratados, nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;



V - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

VI - possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VII - atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções;

VIII - declarar não incidir em eventual acumulação remunerada de cargo, emprego ou função pública, inclusive em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Parágrafo Único - Os contratados deverão apresentar atestado de saúde expedido por médico integrante da rede pública municipal, o qual deverá considerar a aptidão para o exercício da função, objeto da contratação.

Art. 9º - A remuneração do pessoal contratado será fixada nos contratos, observando-se o constante nos incisos I e III do Art. 5º desta Lei.

Art. 10º - Serão considerados, como dias trabalhados a ausência do contratado em virtude de:

I - casamento, em até 3 (três) dias consecutivos;

II - falecimento de pais, irmãos, cônjuge, companheiro, filho ou pessoa que comprovadamente viva sob a dependência econômica, até 3 (três) dias consecutivos;

III - falecimento de avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta, genro, nora, cunhados e sobrinhos, até 2 (dois) dias consecutivos;

IV - doação voluntária de sangue, por 1 (um) dia, a cada período de 6 (seis) meses;

V - serviços obrigatórios por lei.

Art. 11º - Os contratados nos termos da presente Lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos, empregos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 12º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante procedimento administrativo sumário, concluída no prazo de dez dias e assegurada a defesa verbal ou escrita.

Art. 13º - As contratações somente poderão ser efetivadas com a observância da dotação orçamentária específica.



THE [illegible] [illegible]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]



PREFEITURA MUNICIPAL DE

SIRINHAÉM

UM NOVO TEMPO



Art. 14º - Efetivada a contratação autorizada por Lei, o Departamento de Recursos Humanos encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de verificação da legalidade e registro.

Art. 15º - Os contratos temporários pré-existentes poderão ser aditados por igual período, desde que apresente qualquer justificativa de excepcionalidade do interesse público, definida no art. 3º. incisos I a VII

Art. 16º - O chefe do Poder Executivo Municipal, no que couber, regulamentará a presente lei observando as situações previstas no artigo 3º e seus incisos.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos jurídicos e financeiros a 1º de janeiro de 2014.

Art. 18º - Ficam revogadas as disposições em contrario e, em especial as Leis nºs. 981/200 e 1.198/2009.

Gabinete do Prefeito do Município do Sirinhaém, em 09 de maio de 2014.

FRANZ ARAÚJO HACKER
PREFEITO

Certidão de Lei
Certifico que a Lei nº 1.200/2014, de 09 de maio de 2014, que altera o Art. 17º, "3", da Constituição Municipal e Art. 97.1, "3", da Constituição Federal, foi publicada no Diário Oficial do Município de Sirinhaém em 09.05.2014, e encontra-se em vigor.

